



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053524-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ANA LUCIA ALVES DE SOUSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57609

AGRV.Nº: 2053524-04.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Banco Bradesco S/A

AGDA. : Ana Luíza Alves de Sousa dos Santos

DECISÃO DA JUÍZA: Fabiana Feher Recasens

[D]

EXECUÇÃO - Pedido de pesquisa patrimonial via sistema CCS-Bacen, CENSEC e expedição de ofício às empresas Sem Parar e Conectar - Admissibilidade parcial - Quebra de sigilo bancário - Requisição genérica de extratos bancários de contas de titularidade da executada desde o início da execução - Indeferimento - Admissibilidade - Impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem fundamento consistente para justificar medida tão gravosa - Exegese do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 - Decisão reformada - Recurso provido em parte.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a pesquisa de bens da executada agravada via CCS-BACEN, CENSEC, a expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTCAR e a obtenção de extratos bancários.

Sustenta o exequente agravante que as medidas pleiteadas são úteis à satisfação do crédito executado.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, sem resposta da agravada e com dispensa de requisição de informações ao juiz da execução.

2.1. O sistema BACEN-CSS permite a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores, das entidades financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível essa medida em ações de natureza cível como subsídio para a localização de patrimônio do devedor e está superado o entendimento de que ela se prestaria somente à repressão de crimes financeiros:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de

medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido.” (cf. REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26-10-2021, DJe de 03-11-2021.).

Ademais, a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em hipóteses em que não há comprometimento à subsistência do devedor foi acolhida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF (j. 19-4-2023).

É o caso, portanto, de expedição de ofício ao CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

2.2. A expedição de ofícios para a CENSEC, para obtenção de informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome da executada, é admissível por se tratar de medida de interesse da justiça e do interesse do credor para a satisfação de seu crédito, conforme autoriza o Provimento nº18/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

A determinação de obtenção direta pelo exequente das informações requeridas acaba por afastar o processo do seu fim precípua, que é, na espécie, a satisfação do crédito executado, submetendo o credor a outro caminho burocrático (administrativo) para receber informações que poderiam ser rapidamente obtidas pelo juízo.

Extrai-se da jurisprudência desta 20ª Câmara de

Direito Privado do TJSP:

“PROCESSO Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC, para a pesquisa de bens passíveis de penhora - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CENSEC, objetivando solicitar informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito e conforme autoriza o Provimento nº18/2012, do CNJ Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2299222-25.2020.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 07-4-2021).

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisa via Censec, para a obtenção de informações acerca da existência de procurações outorgadas por terceiros em nome do executado. Inexistência de previsão legal que impeça tal medida. Medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito. Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2272746-47.2020.8.26.0000, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 13-3-2021).

Que se realize, pois, a pesquisa de bens mediante a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC.

2.3. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas “Sem Parar” e “Conectcar” a pretensão recursal não prospera.

O agravante não demonstrou a utilidade e a efetividade da medida para a localização de bens penhoráveis, mostrando-se, pois, ineficaz.

Tais pesquisas apenas apontariam dados cadastrais ou passagem em pedágios próprios ou de terceiros, estranhos à execução. O cadastro do devedor em tais empresas não comprova a propriedade do

veículo cadastrado.

Neste sentido:

“FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Pleito de expedição de ofício com a finalidade da obtenção de informações sobre a movimentação bancária pretérita, de suspensão de sua carteira nacional de habilitação e de expedição de ofícios a hotel utilizado pelo devedor e para as empresas Sem Parar e Conect Car. Descabimento. Medidas extremas que, a par disso, denotam-se inócuas, porque não se prestarão a viabilizar a localização de bens e ativos financeiros penhoráveis. Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (cf. AI nº 2092353-59.2022.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 12-8-2022).

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS, às empresas Sem Parar, Conect Car e outras elencadas pelo agravante, bem como à Polícia Federal - Exequente que pretende a verificação de eventual vínculo empregatício dos executados/agravados - Indeferimento sob o fundamento da impenhorabilidade - Não localização de ativos financeiros e bens dos executados suficientes à satisfação integral do débito - Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que deve ser analisada em cada caso concreto, porém após eventual requerimento de penhora a ser formulado pelo credora - Pretensão de expedição de ofício ao INSS cabível - Impossibilidade de vedar o acesso do exequente à informação, bem como negar antecipadamente eventual constrição a ser oportunamente pleiteada - Expedição de ofícios à SEM PARAR CONECTCAR e outras empresas, bem como à Polícia Federal - Inadmissibilidade - Ausência de pertinência e utilidade dessas medidas para recebimento do crédito executado - Decisão reformada em parte apenas para deferir expedição de ofício ao INSS para o fim pretendido - Recurso parcialmente provido” (cf. TJSP, AI nº 2277671-18.2022.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 05-4-2023).

2.4. Não se acolhe o pedido de quebra de sigilo bancário da devedora para obtenção de extratos bancários de contas de

sua titularidade desde o início da execução.

Tal pretensão foi deduzida apenas sob a alegação de que não foi localizado patrimônio penhorável e que a lei permite a requisição de informações bancárias quando necessário para a apuração de ilícitos.

O art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

Não é possível a determinação de quebra de sigilo bancário dos devedores sem fundamentos consistentes a justificar medida tão gravosa.

Nesta linha decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu pedido da exequente para expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de que fornecessem cópias das movimentações bancárias da empresa executada pois equiparado à quebra de sigilo bancário. Inconformismo da exequente. Pretensão de reforma. Sem razão. Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema. Alegação de eventual fraude que não restou demonstrada; tampouco serve como justificativa a ausência de bens em nome da empresa executada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (cf. A.I. nº 2030143-40.2020.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22-2-2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença Indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário da executada (extratos de contas bancárias) A satisfação do crédito exequendo não autoriza a excepcional medida constitucional Decisão mantida Recurso improvido Maioria de votos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cf. A.I. nº 2182894-12.2020.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 09-2-2021).

É preservada, neste ponto, a decisão.

2.5. A decisão recorrida é reformada e são deferidas as pesquisas pelo sistema CENSEC e a expedição de ofício ao CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

As medidas serão realizadas em primeiro grau de jurisdição depois do pagamento das custas devidas.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator